



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**SEGUNDA CAMARA**

hf

PROCESSO Nº

10380-005386/92-18

Sessão de 18 de março de 1.99 3

ACORDÃO Nº

302-32.576

Recurso nº.:

115.286

Recorrente:

INDUSTRIA DE PESCA DO CEARA S.A. - IPECEA.

Recorrid

DRF / FORTALEZA / CE

ISENÇÃO. INCREMENTO DAS EXPORTAÇÕES.

D.L. 2324/87. E condição indispensável ao gozo de benefício fiscal possuir o importador Certificado de Habilitação emitido pela CACEX.

Negado provimento ao recurso.

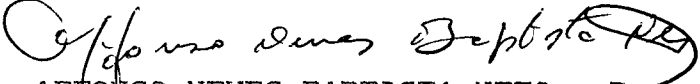
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em rejeitar a preliminar de diligência à RO, e no mérito, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

22 OUT 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieragatto, Wladimir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.286 - ACORDAO N. 302-32.576  
 RECORRENTE : INDUSTRIA DE PESCA DO CEARA S.A. - IPECEA.  
 RECORRIDA : DRF / FORTALEZA / CE.  
 RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
 RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela DRF/Fortaleza/CE, pelos seguintes fatos descritos no verso do referido A.I., às fls. 01-verso:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento nos artigos 455 e 456 do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, procedi à revisão das Declarações de Importação n. : ..., através das quais foram desembaraçados diversos bens descritos nos respectivos Anexo II (cópias anexas) importados pela empresa Indústria de Pesca do Ceará S.A. IPECEA.

As importações em apreço foram liberadas com isenção de tributos com base no Decreto-Lei n. 1.189/71 e Certificado de Habilitação n. 8-80/06 emitido pela CACEX. Ocorre, porém que o incentivo ao incremento das exportações brasileiras criado através do citado decreto-lei só vigorou até 31.12.85, após a última prorrogação estabelecida pelo Decreto-lei n. 1721, de 03.12.79.

### INFRAÇÃO

Isenção indevida do Imposto de importação e sobre Produtos Industrializados uma vez que as importações ocorreram no ano de 1990 e o benefício em causa somente vigorou até 31.12.85.

### SANÇÃO

Exigibilidade dos impostos não recolhidos acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária.

### FUNDAMENTO LEGAL DAS EXIGENCIAS

1. Artigo 114, inciso I, do R.A.;
2. Artigo 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91;
3. Artigo 364, inciso II, do Decreto n. 87.981/82;
4. Artigo 16, do Decreto-lei n. 2.323/87;
5. Artigo 3., inciso I, da Lei n. 8.218/91;
6. Artigo 59 e 54 da Lei n. 8.383/91."

As fls. 06 até 97 foram anexadas pela Repartição de Origem cópias das Declarações de Importações envolvidas e dos documentos que as integram.

A Recorrente foi intimada em 23/07/92 (AR fls. 99) a recolher ou impugnar o crédito tributário e no dia 12/08/92, tempestivamente, apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 100 a 120).

Rec.115.286  
Ac.302-32.576

Em suas razões de Defesa alega a Autuada, resumidamente:

-Que isenção do I.P.I. e do I.I. foi concedida pelo Decreto-lei n. 1189/71, para vigorar até 31/12/74, tendo sido prorrogada sucessivamente até 31/12/90, por vários outros Decretos-leis que menciona;

-Que com fundamento no citado D.L. 1189/71, amparada pelas prorrogações estabelecidas, obteve, em 13.02.80, o Certificado de Habilitação n. 8-80/06 (cópia em anexo) pelo qual lhe foi concedido o direito de isenção do IPI e do II nas importações de mercadorias descritas no parágrafo 1., do art. 1. do D.L. mencionado, que realizasse até o limite de US\$ 296,184.18, sendo que, em dezembro de 1990 a Impugnante possuía um saldo de US\$ 74,862.00;

-Que houve um interregno de 01/01/86 até 30/03/87 em que inexistiu lei conferindo a isenção em questão. Todavia, a partir de 30/03/87 foi reimplantada a mesma isenção, com termo final em 31/12/90, através do Decreto-lei n. 2324/87;

-Que todas as importações de que trata o crédito tributário em questão foram realizadas na vigência do citado D.L. 2.324/87;

-Que, em decorrência, ao realizar suas importações gozava, de maneira inquestionável, do direito de isenção do I.P.I. e do I.I., estabelecida no Dec.Lei n. 1.189/71 e suas sucessivas dilatações;

- Que com o D.L. n. 2324/87 o Governo Federal quis, evidentemente, reativar aquela mesma isenção de que trata o D.L. n. 1.189/71;

- Que é de todo irrelevante o fato do D.L. n. 2324/87 constituir ou não uma mera continuação do D.L. n. 1.189/71, eis que a isenção reimplantada pelo D.L. n. 2.324/87 nada mais é do que aquela criada pelo D.L. n. 1189/71; em consequência, como a impugnante não tinha, no ano de 1990, exaurido o limite fixado no seu Certificado de Habilitação, e como o prazo final estabelecido no D.L. n. 2324/87 para o gozo da isenção não estava esgotado, não há como deixar de reconhecer o direito da Impugnante à isenção instituída pelo D.L. 1.189/71, prorrogada pelos Ds. Ls. citados;

- Que só perderia o direito à isenção se as importações a que se refere o Auto de Infração tivessem sido efetuadas em 1991, isto é, após o termo final estabelecido em lei (31/12/90).

Apreciando os argumentos da defesa o autor do feito manifestou-se pela procedência do Auto de Infração (fls. 122/123), com os seguintes fundamentos:

- O incentivo fiscal invocado pela Recorrente podia ser exercício a partir de 1. de janeiro de 1972 e até 31 de dezembro de 1974;

Rec. 115.286  
Ac.302-32.576

-O benefício em causa nunca foi revogado, modificado ou teve seu prazo de vigência ou fruição diminuído. Foi sendo prorrogado até 31.12.85, pelo D.L. 1.721/79, quando perdeu a eficácia definitivamente.

- O argumento da Impugnante, de que o incentivo foi prorrogado pelo D.L. 2324/87 tem por base premissa induscutivelmente falsa, pois que este D.L. não se reporta ao incentivo instituído pelo D.L. 1.189/71, o qual se acha exaurido desde 31/12/85, o que não permite estendê-lo senão no sentido de que tenha criado coisa nova, com outras datas e prazos, tudo para vigorar a partir de sua vigência;

- Tratando-se de legislação que outorga isenção a mesma somente pode ser interpretada no limite literal do texto da lei, não sendo permitido estabelecer-se conclusões com base em comparação ou analogia se esta não foi a vontade expressa do legislador(art.111,inciso II,do C.T.N.).

A autoridade " a quo", com base nesses mesmos fundamentos, julgou a ação fiscal procedente.

A Recorrente foi notificada da Decisão em 27/11/92 (A.R. fls. 132) e no dia 23/12/92, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, com escopo nas mesmas razões da Impugnação (fls. 133/136).

E o relatório.

## V O T O V E N C E D O R

A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 1.º do D.L. n. 2324, de 30 de março de 1987, na importação de bens destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados a sua produção tinha por pressuposto o incremento progressivo das exportações.

De acordo com o parágrafo 3.º, art. 1.º do referido Decreto-lei, a sua duração deveria se estender até 31 de dezembro de 1991.

Ocorre que o art. 7.º da Lei n. 7988, de 28 de dezembro de 1989, revogou o D.L. n. 2324/87 e consequentemente, extinguiu o incentivo. Ressalvou, no entanto, o incremento de exportação obtido até 31/12/89, conforme estipula o parágrafo único do referido artigo 7.º:

"Parágrafo único - As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1.º do Decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro 1990".

A Lei n. 7988/89, ao extinguir o benefício fiscal da isenção do D.L. 2324/87, preocupou-se em resguardar a situação daqueles que, em tese, tinham direito à isenção por terem obtido em 1989 incremento de exportação em relação a 1988. Aqueles que estivessem nesta situação foi garantido o direito de usufruir da isenção até 31 de dezembro de 1990. Este foi o termo final estabelecido pela lei para o processamento da importação com o benefício da isenção de tributos. Destarte, as empresas tiveram todo o exercício de 1990 para utilizarem o incentivo fiscal relativamente ao incremento de exportação ocorrido em 1989.

E preciso notar que o incremento da exportação em determinado exercício, em relação ao exercício anterior, deveria ser atestado pela CACEX que, para esse fim, emitia Certificado de Habilitação, essa é uma condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

A recorrente pleiteou a isenção com fundamento no D.L. n. 2324/87, sem comprovar, no entanto, que estava habilitada, por certificado emitido pela CACEX, a beneficiar-se do incentivo fiscal.


O Certificado que apresentou foi emitido com base no D.L. n. 1.189, de 24/09/71, cuja vigência, após, sucessivas prorrogações, estava completamente esgotada na época das importações realizadas.

Rec. 115.286  
Ac.302-32.576

Não há nenhuma consistência jurídica no argumento da recorrente de que o D.L. 2324/87 consistiria numa prorrogação do D.L. n. 1.189/71. Em se tratando de isenção tributária é rigorosamente vedada a interpretação ampliativa da norma isencional.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.

  
Wladimir Clóvis Moreira - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Indiscutivelmente a Recorrente equivocou-se em pensar que poderia utilizar-se do saldo de US\$74,862.08 sobre o Certificado de Habilitação nº. 8-80/06, expedido pela CACEX, obtido ainda na vigência do D.L. nº. 1.189/71, face às suas sucessivas prorrogações ocorridas, para obter a isenção dos impostos estabelecida pelo D.L. nº. 2.324/87.

Em que pese, tratarem-se, ambos os diplomas legais citados, do mesmo incentivo fiscal à exportação, é evidente que todos os efeitos do D.L. 1.189/71, inclusive os saldos remanescentes dos Certificados de Habilitação expedidos pela CACEX, exauriram-se com o término da vigência desse diploma legal, ocorrido em 31/12/85, de acordo com o prazo fixado no D.L. nº.1721/79.

Não há como, portanto, reconhecer-se o direito da isenção dos tributos à Recorrente, com base em saldo remanescente de Certificado de Habilitação caduco, ou seja, que tornou-se automaticamente extinto no exato momento em que também se extinguiu o direito a tal isenção.

Afastada, assim, por completo, a hipótese de aplicação ao caso das disposições do D.L. nº. 1.189/71, resta saber se pelo D.L. nº. 2324/87 a Suplicante teria direito a tal isenção.

Pelas cópias das D.Is. acostadas às fls. 06 até 97 dos autos, constatamos que todas elas foram registradas no exercício de 1990, quando já ocorrera a revogação do D.L. nº. 2.324/87, que vigorou até 29/12/1989, data da publicação da Lei nº 7.988/89, por disposição expressa no seu art. 7º.

A mencionada Lei ressalvou, no entanto, no § único do referido art. 7º, que as empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiveram o incremento de exportação previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº. 2.324/87, poderiam beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990.

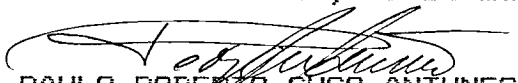
Assim, levando em consideração que as D.Is. questionadas foram registradas na Repartição Fiscal dentro do prazo estendido pela mencionada Lei, mister se faz apurar se a Recorrente, atendendo ao disposto no citado p.º., do art. 7º, da Lei nº. 7.988/89, havia obtido, entre a data de início de vigência do D.L. nº. 2324/87 (31/03/87) e a de 31/12/89, o incremento de exportação previsto no art. 1º. do mesmo D.L. nº. 2.324/87.

Levando em consideração, ainda, que a Recorrente, nas Declarações de Importação envolvidas, pleiteou a isenção dos tributos exatamente com base no D.L. nº. 2.324/87 e não no questionado D.L.

nº. 1.189/71, voto no sentido de converter o julgamento do presente Recurso em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que seja a Interessada intimada a prestar o esclarecimento necessário à dúvida suscitada no tópico anterior, juntando documentação comprobatória, a qual deverá passar em seguida pelo crivo da Autoridade "a quo" emitindo Parecer sobre a prova apresentada, ou seja, se tal prova é bastante para atestar o cumprimento do disposto no p.º. do art. 7º. da Lei nº. 7.988/89, retornando por fim o processo a este Conselho para julgamento.

Uma vez vencido na preliminar acima levantada e persistindo minha dúvida a respeito do direito do sujeito passivo à isenção pleiteada, no mérito, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.